



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As três séries . . .	360\$	200\$	
A 1.ª série . . .	140\$	80\$	
A 2.ª série . . .	120\$	70\$	
A 3.ª série . . .	120\$	70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 48 883, que dá nova redacção a várias disposições dos Decretos n.ºs 45 083, 47 360 e 48 333 e procede ao ajustamento da categoria de alguns funcionários ultramarinos.

### Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 48 954:

Permite que a reversão para o Ministério das Finanças dos terrenos afectos ao Instituto Superior de Agronomia, por força do Decreto n.º 4685, seja determinada por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o da Educação Nacional — Declara a reversão para o referido Ministério da parcela de terreno da Tapada da Ajuda designada por «Terra do Moinho».

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 48 955:

Cria nas províncias de Angola e Moçambique a Secretaria Provincial de Planeamento, Integração Económica, Fazenda e Contabilidade e define os serviços e delegação de funções que lhes são atribuídas — Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 45 259, que institui em cada província ultramarina comissões técnicas de planeamento e integração económica.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de Fevereiro último, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Administração Civil, o Decreto n.º 48 883, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, na nova redacção dada ao artigo 24.º do Decreto n.º 45 083, onde se lê: «. . . nunca inferior a 5 por cento . . .», deve ler-se: «. . . nunca superior a 5 por cento . . .».

No artigo 3.º, onde se lê: «. . . os enfermeiros/as-visitadoras . . .», deve ler-se: «. . . os enfermeiros/as-visitadores . . .».

Presidência do Conselho, 2 de Abril de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto n.º 48 954

Atendendo à necessidade de simplificar a resolução de certos problemas que envolvem a aplicação de terrenos para fins prioritários de interesse público;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A reversão para o Ministério das Finanças dos terrenos afectos ao Instituto Superior de Agronomia, por força do Decreto n.º 4685, de 13 de Julho de 1918, pode ser determinada por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o da Educação Nacional.

Art. 2.º Fica desde já declarada a reversão para o Ministério das Finanças da parcela de terreno da Tapada da Ajuda designada por «Terra do Moinho».

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Hermano Saraiva.*

Promulgado em 28 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 48 955

As necessidades de planeamento e de programação económica e social decorrentes do desenvolvimento das províncias ultramarinas justificam a criação, em Angola e Moçambique, de uma nova secretaria provincial, que, embora não resolvendo por forma definitiva os complexos problemas da organização dos serviços provinciais, permite, no entanto, desde já, aliviar os governadores-gerais, as outras secretarias e os seus mais altos responsáveis de um trabalho excessivo e dotar cada uma daquelas províncias de um departamento especialmente qualificado para tratar das matérias que lhe ficam atribuídas.

Paralelamente e com idêntica finalidade, estabelecem-se algumas regras sobre desconcentração e delegação de funções, umas e outras concorrendo para o descongestionamento da administração, sem, todavia, se perder de vista, no essencial, a conveniência de manter os poderes originários de decisão.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique e o Conselho Ultramarino em sessão plenária;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada nas províncias de Angola e Moçambique a Secretaria Provincial de Planeamento, Integração Económica, Fazenda e Contabilidade, que, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo de ambas as províncias, compreenderá os Serviços de Planeamento e Integração Económica, de Fazenda e Contabilidade no que não envolva a administração financeira, de Estatística, de Alfândegas, de Crédito e Seguros e outros serviços ou organismos afins, dotados ou não de autonomia administrativa.

§ único. Sob a orientação e responsabilidade do governador-geral, poderá o secretário provincial de Planeamento, Integração Económica, Fazenda e Contabilidade despachar todos os actos preparatórios das decisões finais em matéria de administração financeira, e bem assim os respeitantes à execução dos orçamentos dos serviços integrados na sua secretaria provincial ou dos que noutras não estejam integrados.

Art. 2.º Sob a presidência do respectivo governador-geral, os secretários provinciais reunirão, em regra, uma vez por mês. Para as reuniões poderão ser convocados funcionários com especial qualificação sobre os assuntos a tratar.

Art. 3.º Os directores de serviços nas províncias de governo-geral e os chefes de serviços nas províncias de governo simples e ainda os agentes que pelas suas funções se lhes equipararem têm competência, independentemente da que lhes seja dada pelos respectivos diplomas orgânicos, para conduzir a instrução dos processos até à fase de decisão final, promovendo a obtenção de todos os elementos que julguem necessários e dirigindo-se para o efeito aos vários serviços públicos provinciais e a quaisquer entidades particulares. O pedido de pareceres aos órgãos consultivos depende, porém, de despacho dos governadores-gerais ou de província ou dos secretários-gerais ou provinciais.

§ único. A competência a que se refere o corpo do artigo poderá sempre ser delegada nos funcionários de categoria imediatamente inferior, dentro dos limites que o despacho de delegação fixar.

Art. 4.º Nas províncias de governo-geral os secretários provinciais poderão, com o acordo dos governadores-gerais e dentro dos limites por estes fixados, subdelegar nos directores de serviços e outros agentes com funções equiparadas os actos executivos mais correntes e repetidos que neles tenham sido delegados e que não sejam susceptíveis de impugnação contenciosa.

§ 1.º Os actos a que se refere o corpo do artigo poderão, nas províncias de governo simples, ser directamente delegados nos chefes de serviços ou agentes com funções equiparadas ou, com o acordo dos governadores e dentro dos limites por estes fixados, subdelegados pelos secretários-gerais.

§ 2.º Excepto quanto aos poderes delegados nos secretários-gerais e provinciais e quanto à delegação prevista no § único do artigo 3.º, todas as delegações e subdelegações deverão constar de portaria publicada no *Boletim Oficial*.

§ 3.º Igualmente, com excepção dos poderes delegados nos secretários-gerais e provinciais, todas as outras delegações e subdelegações caducam com a substituição do delegante, do delegado ou do subdelegado.

Art. 5.º Com o acordo do governador-geral respectivo e dentro dos limites por estes fixados, a competência conferida aos secretários provinciais de Angola e Moçambique pelo artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo das mesmas províncias, para a execução dos orçamentos dos serviços integrados nas suas secretarias provinciais, poderá por estes ser atribuída aos directores e chefes dos respectivos serviços.

§ único. Nas províncias de governo simples a competência delegada nos chefes de serviços para as despesas correntes de administração poderá, com o acordo dos governadores e dentro dos limites por estes fixados, ser atribuída a funcionários de categoria imediatamente inferior.

Art. 6.º As licenças disciplinares a que os funcionários têm direito são concedidas por despacho, sem quaisquer outras formalidades, inclusive a da sua publicação.

Art. 7.º O n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

4. A presidência da Comissão pertencerá ao governador da província, o qual, porém, nas províncias de governo-geral, poderá, sempre que o entenda conveniente, delegar a presidência no secretário provincial de Planeamento, Integração Económica, Fazenda e Contabilidade e, nas províncias de governo simples, no secretário-geral, quando o haja, ou, na sua falta, no chefe dos serviços de economia.

— *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 28 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* das províncias de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*